

11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4194608** e o código CRC **244FDA9C**.

2.7. Portaria (Presidência) Nº 847/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 12 de abril de 2023

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a Manifestação Nº 10005/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/JZAXLPRE/GABJAPRES2(4018864), a Decisão Nº 4927/2023 - PJPI/TJPI/SECPRE(4193959), constantes nos autos do processo SEI nº 22.0.000124303-2

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros abaixo para **compôr** a Comissão Comissão do TJPI encarregada de fazer os levantamentos quanto a correção monetária e juros de mora, nos termos da Decisão Nº 16205/2022 - PJPI/TJPI/SECPRE proferida no SEI 22.0.000073325-7:

I - Magistrado **LEONARDO BRASILEIRO**- Juiz Auxiliar da Presidência;

II - **RAFAEL RIO LIMA ALVES DE MEDEIROS** - Secretário Jurídico da Presidência

III - **PAULO SILVIO MOURÃO VERAS** - Secretário de Administração;

IV - **ROOSEVELT DOS SANTOS FIGUEIREDO** - Secretário de Orçamento e Finanças;

V - Servidor **ÂNGELO RODRIGUES DOMINGUES** - Membro da SEAD;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina-PI, 12 de abril de 2023.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 13/04/2023, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4194612** e o código CRC **9A95972B**.

2.8. 23.0.000029316-4

Parecer Nº 438/2023 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SJP

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ESPONDILOARTROSE, COXARTROSE E HÉRNIA LOMBAR. LEI N. 7.713/1988. LAUDO MÉDICO OFICIAL DESFAVORÁVEL. PATOLOGIAS NÃO CONTEMPLADAS. INDEFERIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor inativo **ERNESTO JOSÉ BATISTA ARÊAS**, matrícula nº 5515, objetivando concessão de isenção de imposto de renda (4101719). Anexou aos autos os Laudos Médicos emitidos por hospitais particulares desta capital (4101725, 4101729 e 4101733).

Por meio do Despacho n. 33873/2023, a Superintendência de Gestão da Saúde e Qualidade de Vida (SUGESQ) informou que, a patologia do requerente (espondiloartrose, coxartrose e hérnia lombar) não se encontra no rol de enfermidades (doenças graves) previstas para isenção de imposto de renda, conforme legislação vigente (4151371).

É o relatório. Passa-se à análise da matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão deduzida envolve isenção do imposto de renda retido na fonte sob o fundamento de se possuir moléstia elencada no art. 6º, da Lei n. 7.713/1988, alterada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004. Dispõe referido art., *in verbis*:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...) (grifou-se)

Por seu turno, o art. 30, da Lei n. 9.250/95, prevê que essas isenções de imposto de renda só podem ser efetuadas se a moléstia for comprovada por **perícia médica oficial**, confira-se:

Art. 30. A partir de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifou-se)

Em que pese a Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas (SEAD) não tenha anexado a Ficha Funcional do servidor, comprovando a sua condição de **inativo**, em consulta ao sistema de intranet, especificamente GestoRH, observa-se que o servidor consta na listagem de Pessoal em Folha de Pagamento na categoria INATIVOS. Caracterizado, desta feita, o primeiro requisito para concessão do pedido ora elencado.

Outrossim e em sequência, a manifestação do Departamento de Saúde deste Tribunal, subscrita pela junta médica, anota que a patologia do requerente (espondiloartrose, coxartrose e hérnia lombar) não se encontra no rol de enfermidades (doenças graves) da lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, motivo pelo qual não faz jus, pois, a tal benesse (4151371).

III - CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, considerando o teor do laudo médico do Departamento de Saúde deste Tribunal, com fundamento no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, c/c art. 30, da Lei n. 9.250/95, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido, considerando que a patologia apresentada não se encontra no rol taxativo que garante a isenção de imposto de renda ao Sr. Ernesto José Batista Arêas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À apreciação da Douta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rio Lima Alves de Medeiros, Secretário Jurídico da Presidência - SJP**, em 12/04/2023, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **4190403** e o código CRC **352F4436**.